



PROCESSO Nº 1030282023-0 - e-processo nº 2023.000177972-7

ACÓRDÃO Nº 651/2025

TRIBUNAL PLENO

Embargante: DENTAL COSTA PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: EDSON BARBOSA CORDEIRO

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - MEMÓRIA DE CÁLCULO - METODOLOGIA EXPLICADA NA INFORMAÇÃO FISCAL - DADOS CONTIDOS EM RELATÓRIOS ELETRÔNICOS - AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão, contradição ou obscuridade na decisão, nos termos do art. 86 do Regimento Interno do CRF/PB.

- No caso, acolhe-se parcialmente o recurso apenas para esclarecer que a metodologia de apuração do ICMS devido, com base em levantamento quantitativo de mercadorias, foi suficientemente demonstrada nos relatórios “RELATÓRIO FINAL” e “ITENS CRUZADOS”, bem como descrita na Informação Fiscal, ainda que os dados não constem em planilha autônoma denominada “memória de cálculo”.

- Afasta-se a alegação de nulidade por falta de previsão legal ou por ausência de tipificação, porquanto a autuação indicou o art. 158, I, do RICMS/PB como fundamento da infração, e a técnica empregada foi legitimada pelo art. 24 do mesmo diploma, tendo por base documentos fiscais e registros oficiais do contribuinte.

- Não se verifica cerceamento de defesa, tampouco inconsistências materiais nos quantitativos ou nos valores apontados, sendo as alegações baseadas em leituras equivocadas da estrutura dos relatórios fiscais.

- Embargos conhecidos e parcialmente providos, sem efeitos infringentes, mantendo-se o Acórdão nº 463/2025.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, sanando-se as omissões identificadas, sem efeitos infringentes, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 463/2025, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001407/2023-96, lavrado em 15 de maio de 2023 contra a empresa DENTAL COSTA PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de dezembro de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, HEITOR COLLETT, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 1030282023-0 - e-processo n° 2023.000177972-7
TRIBUNAL PLENO

Embargante: DENTAL COSTA PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: EDSON BARBOSA CORDEIRO

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS -
LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE
MERCADORIAS - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO -
MEMÓRIA DE CÁLCULO - METODOLOGIA
EXPLICADA NA INFORMAÇÃO FISCAL - DADOS
CONTIDOS EM RELATÓRIOS ELETRÔNICOS -
AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL - EMBARGOS
CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS, SEM
EFEITOS INFRINGENTES.**

- Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão, contradição ou obscuridade na decisão, nos termos do art. 86 do Regimento Interno do CRF/PB.

- No caso, acolhe-se parcialmente o recurso apenas para esclarecer que a metodologia de apuração do ICMS devido, com base em levantamento quantitativo de mercadorias, foi suficientemente demonstrada nos relatórios “RELATÓRIO FINAL” e “ITENS CRUZADOS”, bem como descrita na Informação Fiscal, ainda que os dados não constem em planilha autônoma denominada “memória de cálculo”.

- Afasta-se a alegação de nulidade por falta de previsão legal ou por ausência de tipificação, porquanto a autuação indicou o art. 158, I, do RICMS/PB como fundamento da infração, e a técnica empregada foi legitimada pelo art. 24 do mesmo diploma, tendo por base documentos fiscais e registros oficiais do contribuinte.

- Não se verifica cerceamento de defesa, tampouco inconsistências materiais nos quantitativos ou nos valores apontados, sendo as alegações baseadas em leituras equivocadas da estrutura dos relatórios fiscais.

- Embargos conhecidos e parcialmente providos, sem efeitos infringentes, mantendo-se o Acórdão n° 463/2025.

RELATÓRIO



Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa **DENTAL COSTA PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.**, contra a decisão proferida no Acórdão nº 463/2025, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001407/2023-96.

Na instância prima, o julgador fiscal *Tarcísio Correia Lima Vilar* decidiu pela parcial procedência do auto de infração *sub judice*, em consonância com a sentença acostada às fls. 85/100, conforme ementa transcrita.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA. ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS C/ RECEITAS OMITIDAS – DENÚNCIA CONFIGURADA. REDUÇÃO DA MULTA (LEI NOVA).

- Diante do vício de forma confirmado na fiscalização anterior, o prazo decadencial é aquele previsto no Art. 173, II do CTN.
- O levantamento quantitativo por espécie constitui uma técnica absolutamente legítima de que se vale a fiscalização na aferição da situação tributária do sujeito passivo. O lançamento indiciário decorrente do emprego dessa técnica de auditoria fiscal, elaborado com base nas informações prestadas pela própria atuada em sua EFD e enviadas Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba, tem o efeito de transferir ao sujeito passivo, legítimo possuidor direto da documentação fiscal que lhe pertence, a responsabilidade da prova contrária e eficaz, tendente a elidir ou minimizar os efeitos do referido procedimento fiscal.
- O ônus da prova compete a quem esta aproveita. Neste sentido, a parte a quem incumbe o direito de provar, não o fazendo, suportará as consequências.
- O art. 106 do CTN prevê a possibilidade de retroação da nova norma que comine penalidade menos severa.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Devidamente cientificado da decisão de primeira instância, com ciência em 17 de maio de 2024, o atuado apresentou recurso voluntário tempestivo (fls. 104/135) ao Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba.

Na 230ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do CRF/PB, realizada no dia 9 de setembro de 2025, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiram pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos, para manter a decisão que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00001407/2023-96, lavrado em 15 de maio de 2023 contra a empresa **DENTAL COSTA PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.**, CCICMS n.º 16.162.421-9, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário total no valor de R\$ 3.395.887,26 (três milhões, trezentos e noventa e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 1.940.507,01 (um milhão, novecentos e quarenta mil, quinhentos e sete reais e um centavo) de ICMS, por infringência ao artigo 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e R\$ 1.455.380,25



(um milhão, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos) de multa, nos termos do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 463/2025, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO SUBSTITUTIVO – DECISÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – PENALIDADE REDUZIDA POR LEI POSTERIOR – RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- O levantamento quantitativo de mercadorias é instrumento idôneo para aferição de omissão de saídas, sendo legítima a constituição do crédito tributário com base em suas conclusões, especialmente diante da ausência de provas pelo contribuinte. Aplicação retroativa da penalidade menos gravosa conforme art. 106, II, "c", do CTN. Manutenção da decisão singular.

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado da decisão proferida pelo Tribunal Pleno do CRF-PB em 3/11/2025 e, em 9/11/2025, opôs recurso de Embargos de Declaração, por meio do qual alega, em síntese:

1. Omissão no Acórdão nº 463/2025:
 - a. A defesa alega que houve omissão relevante quanto à análise da memória de cálculo utilizada para apurar o ICMS devido.
 - b. Alega também que o acórdão deixou de enfrentar argumentos e exemplos concretos apresentados no recurso, que questionavam inconsistências nos quantitativos e valores médios apurados no levantamento quantitativo.
2. Violação ao direito de defesa:
 - a. Segundo o embargante, o contribuinte não teve oportunidade de impugnar os valores utilizados como base de cálculo, pois não teria sido notificado para tal após supostas alterações promovidas pela fiscalização.
3. Efeito infringente:
 - a. Além de solicitar esclarecimentos, requer a anulação do Acórdão nº 463/2025, ou ao menos que se determine o retorno dos autos à fiscalização para correção e apresentação de nova memória de cálculo.
4. Precedentes utilizados:



- a. O embargante cita o Acórdão nº 244/2024, que anulou decisão anterior por vício de omissão, para fundamentar a possibilidade de que os embargos tenham efeito modificativo (infringente).

Pedidos nos Embargos:

1. Que os embargos sejam conhecidos e providos;
2. Que seja reconhecida a omissão apontada;
3. Que os embargos sejam acolhidos com efeitos modificativos (infringentes);
4. Que seja determinada a anulação do Acórdão nº 463/2025, e os autos retornem à autoridade fiscal para nova apuração e reabertura de prazo para impugnação pelo contribuinte.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria, na forma regimental, para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos de declaração oposto pelo autuado DENTAL COSTA PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA., inscrição estadual nº 16.162.421-9, em face da decisão prolatada por meio do Acórdão nº 463/2025.

O recurso de embargos de declaração está previsto no artigo 75, V, da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais), *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão, veja-se:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.



O prazo para oposição do referido recurso é de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, consoante disciplinado no art. 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Considerando que a ciência do Acórdão nº 463/2025 ocorreu em 3 de novembro de 2025 (segunda-feira), a contagem do prazo para apresentação do recurso oposto pelo sujeito passivo se iniciou no dia seguinte (04/11/2025), operando-se o termo final em 8 de novembro de 2025. Considerando que a data limite é um sábado, fica o prazo postergado para o próximo dia útil, 10 de novembro de 2025 (segunda-feira), em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Tendo em vista os embargos terem sido protocolados no dia 9 de novembro de 2025, resta caracterizada a sua tempestividade.

Os embargos de declaração têm cabimento restrito para corrigir omissões, contradições ou obscuridades na decisão embargada, conforme preveem a legislação processual e o Regimento Interno deste Conselho. No presente caso, embora a decisão tenha analisado de forma clara e fundamentada a metodologia empregada pela fiscalização no levantamento quantitativo de mercadorias — que deu suporte à acusação de omissão de receitas —, reconhece-se que não houve enfrentamento expresso de algumas críticas pontuais apresentadas pela defesa, especialmente no que se refere à composição dos preços médios unitários.

Assim, acolhem-se os embargos apenas para suprir tal omissão, com os devidos esclarecimentos, sem que disso decorra modificação no resultado do julgamento.

DAS PRELIMINARES

Alegação de Nulidade do Auto de Infração por Repetição de Vícios Anteriores

A recorrente sustenta, em sede preliminar, a nulidade do Auto de Infração nº 93300008.09.00001407/2023-96, sob o argumento de que o presente lançamento substitutivo reproduziria os mesmos vícios formais que motivaram a



anulação do auto anterior (Auto nº 93300008.09.00004256/2019-41), conforme decidido por este Conselho no Acórdão nº 524/2022.

Alega, nesse contexto, que a autoridade fiscal teria mantido a mesma metodologia de apuração sem promover as correções exigidas, especialmente no que tange à ausência de documentos que sustentem o cálculo das receitas omitidas, à suposta fragilidade do levantamento quantitativo adotado e à falta de oportunidade para impugnar os novos dados utilizados.

No entanto, tal alegação não merece prosperar. Conforme se verifica dos autos, o novo Auto de Infração foi lavrado com base no artigo 18 da Lei nº 10.094/2013, observado o prazo decadencial previsto no artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional e teve, por finalidade, justamente a correção das falhas identificadas no lançamento anterior.

Diferentemente do auto anulado, o presente lançamento apresenta:

- Relatórios digitais individualizados por item (RELATÓRIO ITENS CRUZADOS), com detalhamento das entradas e saídas por produto;
- Relatórios consolidados por exercício (RELATÓRIO FINAL), contendo as quantidades de saídas não justificadas e o valor unitário médio (VU MÉDIO) aplicado a cada item para composição da base de cálculo.

Além disso, a nova autuação traz exposição mais clara da metodologia de apuração do crédito tributário, com suporte nos documentos fiscais constantes das bases da SEFAZ (NF-e, EFD, estoque declarado), afastando, portanto, a suposta ausência de motivação ou clareza na constituição do lançamento.

Assim, a alegação de que o novo auto se limita a repetir os fundamentos do anterior não se confirma, razão pela qual afasto a preliminar de nulidade por vício formal do lançamento.

Alegação de Cerceamento de Defesa

Embora não destacada como preliminar autônoma, a recorrente também sustenta que não teve acesso a documentos essenciais para o pleno exercício do contraditório, em especial à chamada “memória de cálculo dos preços unitários médios” dos produtos utilizados na apuração da suposta omissão de receitas.

Contudo, conforme detalhado na análise do mérito, os dados utilizados pela fiscalização para formação do valor das receitas omitidas encontram-se disponíveis nos autos, ainda que não consolidados sob a forma de uma planilha nominada como “memória de cálculo”.



O RELATÓRIO FINAL traz, de forma estruturada, para cada item apurado:

- A quantidade omitida;
- O valor unitário médio atribuído (VU MÉDIO);
- E a base de cálculo resultante.

Essas informações, em conjunto com os dados extraídos dos relatórios por item (ITENS CRUZADOS), permitiram à contribuinte tomar ciência dos fundamentos da acusação, bem como apresentar impugnação e interpor recurso, como efetivamente ocorreu.

Dessa forma, não se constata cerceamento de defesa, sendo plenamente assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Concluo, pelo afastamento das preliminares suscitadas pela recorrente, por inexistirem vícios formais no lançamento substitutivo e por se verificar que os elementos essenciais à constituição do crédito tributário foram devidamente disponibilizados à defesa.

NO MÉRITO

4.1 – DA OMISSÃO - Ausência de apreciação pelo relator da tese apresentada pela defesa em relação a inexistência nos autos qualquer planilha com a memória de cálculo para composição dos preços unitários de cada produto e formação do preço médio.

Inicialmente, no que tange à alegação de omissão quanto à análise da tese defensiva relacionada à ausência de planilha ou memória de cálculo para composição dos preços unitários dos produtos, cumpre reconhecer que o acórdão recorrido tratou o tema de forma genérica, sem enfrentar expressamente o argumento da embargante.

Com efeito, a decisão colegiada fez menção aos arquivos fiscais constantes nos autos, notadamente os relatórios nomeados como “RELATÓRIO FINAL.rar” e “RELATÓRIO ITENS CRUZADOS.rar”, afirmando que neles estariam discriminadas as operações fiscais e os demonstrativos utilizados para fundamentar o levantamento quantitativo. Contudo, não houve enfrentamento direto da crítica formulada pela defesa, no sentido de que não constaria nos autos qualquer planilha específica contendo os critérios e cálculos utilizados para a formação dos preços médios unitários aplicados aos produtos na apuração da omissão de saídas.

Entretanto, ao revisitar a Informação Fiscal lavrada pelo Auditor Fiscal responsável, observa-se que a metodologia utilizada está descrita de forma detalhada, com base nos seguintes procedimentos:



- A fiscalização adotou o levantamento quantitativo de mercadorias com base nos registros das Notas Fiscais de entrada e saída (NF-e), confrontados com os estoques declarados nos arquivos da EFD;
- Para uniformizar as unidades de medida entre entrada, saída e estoque, houve padronização de unidades, especialmente em medicamentos vendidos por princípio ativo e recebidos com nomenclaturas diversas;
- Foi esclarecido que o valor médio dos produtos foi calculado a partir dos itens adquiridos com documentação fiscal (NF-e), e posteriormente aplicado à quantidade de mercadorias cuja aquisição se deu sem cobertura documental, conforme autorizado pelo art. 24 do RICMS/PB¹.

Nos documentos denominados “RELATÓRIO FINAL”, constam, para cada produto, as seguintes informações:

- Descrição padronizada do item;
- Quantidade de saída omitida;
- Valor unitário médio (VU MÉDIO);
- Base de cálculo resultante da multiplicação da quantidade omitida pelo VU MÉDIO.

Assim, ainda que os valores não estejam organizados em um único documento chamado “memória de cálculo”, os elementos que os compõem estão efetivamente consolidados nos relatórios fiscais apresentados pela fiscalização e foram construídos com base em metodologia descrita na própria Informação Fiscal.

Dessa forma, acolho os embargos apenas para suprir a omissão apontada, esclarecendo que:

- A memória de cálculo dos preços unitários médios não se encontra em planilha separada, mas sim integrada ao conjunto documental fiscal juntado aos autos, especialmente no RELATÓRIO FINAL, sendo complementada pelas evidências dos RELATÓRIOS DE ITENS CRUZADOS;
- O valor médio unitário foi formado a partir dos preços de aquisição constantes nas NF-e do próprio contribuinte, sendo aplicável nos termos do art. 24 do RICMS/PB;
- A metodologia foi adequadamente explicada na Informação Fiscal, que é peça inicial da autuação e possui fé pública,

¹ Art. 24. Nos seguintes casos especiais o valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, observado o disposto no art. 19.



descrevendo de forma clara os fundamentos técnicos e legais do lançamento.

Em vista disso, afasto a alegação de nulidade do lançamento por ausência de memória de cálculo, uma vez que os dados e critérios estão presentes nos autos, ainda que não dispostos no formato desejado pela defesa. A omissão apontada, portanto, é sanada sem que disso decorra modificação no resultado do julgamento original.

4.2 – DA OMISSÃO - Ausência de previsão legal para a aplicação da técnica de fiscalização – Enquadramento genérico de dispositivo legal para fundamentar aplicação do preço médio na formação da base de cálculo

No tocante à alegação de omissão quanto à ausência de previsão legal para a técnica fiscal utilizada, especialmente no que se refere à aplicação de valor médio na composição da base de cálculo, bem como à tentativa de analogia com o Acórdão nº 103/2025 deste Conselho, cumpre esclarecer que as situações são substancialmente distintas.

Naquele julgado (Nestlé Brasil Ltda.), a nulidade foi reconhecida por vício formal na descrição genérica da infração, uma vez que o auto de infração não indicava sequer qual cláusula do regime especial (TARE) teria sido descumprida, nem apresentava elementos mínimos que permitissem à empresa compreender a acusação com clareza (Nota Explicativa, por exemplo), o que comprometeu a defesa.

No presente caso, ao contrário, o Auto de Infração descreve de forma suficiente a infração — saída de mercadorias sem emissão de documento fiscal (art. 158, I, do RICMS/PB) — e fundamenta a base de cálculo a partir de metodologia fiscal baseada em levantamento quantitativo e dados das obrigações acessórias (NF-e e EFD).

A menção feita ao art. 24 do RICMS/PB na Informação Fiscal não é a base do lançamento, mas um reforço legal à técnica de apuração do valor das saídas omitidas, a qual não se confunde com arbitramento pleno, pois está apoiada em dados reais declarados pelo próprio contribuinte.

Art. 24. Nos seguintes casos especiais o valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, observado o disposto no art. 19:

Assim, não há omissão na decisão quanto à validade da técnica utilizada, tampouco há similitude com o precedente citado, razão pela qual afasto a alegação de nulidade.

4.3 – DA OMISSÃO - Ausência de apreciação pelo relator da tese apresentada pela defesa no item 1.6-b da peça recursal, em relação às inconsistências nos quantitativos e nos preços das mercadorias.



Além disso, observa-se que a embargante, no item 1.6-b de seu recurso, busca desqualificar a metodologia de levantamento quantitativo adotada pela fiscalização, sob o argumento de inconsistências em dados específicos da planilha, como no caso do item “AMÁLGAMA CÁPSULA 2P COM 500”. No entanto, a crítica parte de interpretação equivocada da estrutura do relatório.

A planilha elaborada pela auditoria fiscal apresenta, para cada item, dois blocos correlacionados, construídos a partir de fontes diversas:

- O primeiro bloco (débito) indica o somatório do estoque inicial + entradas, representando a quantidade total de mercadorias disponibilizadas no exercício;
- O segundo bloco (crédito) reúne as saídas + estoque final, demonstrando a destinação informada para essas mercadorias.

Esses blocos não são construídos para efeito de subtração direta entre si, mas sim para possibilitar a análise comparativa entre o total debitado e o total creditado. É esse confronto entre os totais que revela eventuais diferenças não justificadas, caracterizando omissões de saídas (quando se vende mais do que se tinha disponível) ou entradas não escrituradas (quando se possui estoque maior do que as entradas justificariam).

A tentativa de invalidar o levantamento com base em uma leitura isolada e aritmética dos blocos ignora a lógica da metodologia adotada, devidamente explicada na Informação Fiscal, onde consta a fórmula utilizada e os princípios do levantamento quantitativo. Não se visualizam, portanto, elementos fáticos ou técnicos suficientes para desconstituir o levantamento realizado, sendo a alegação de inconsistência pontual infundada.

Diante desse entendimento, não há fundamento para revisão da decisão proferida no Acórdão nº 463/2025, devendo ser mantida sua integralidade.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, sanando-se as omissões identificadas, sem efeitos infringentes, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 463/2025, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001407/2023-96, lavrado em 15 de maio de 2023 contra a empresa DENTAL COSTA PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 16 de dezembro de 2025.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo
Conselheiro Relator